



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Chefe de Gabinete

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: [correiopgr@pgr.pt](mailto:correiopgr@pgr.pt)

Exm.o(a) Sr.(a)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades  
e Garantias Assembleia da República

Ofício n.º 216206.18 de 12-07-2018 - DA n.º 7574/18

V. Ref. - 03-05-2018

**Assunto - Envio de parecer da Procuradoria-Geral da República sobre o Projeto de Lei n.º 720/XIII**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias

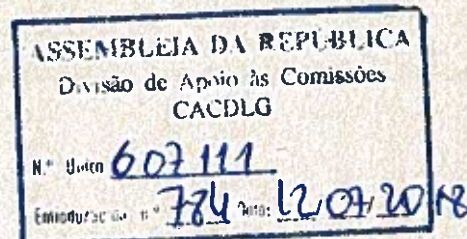
*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

Por determinação superior, e procedendo em conformidade com o ponto 2 da Deliberação do CSMP, oportunamente comunicada a esse distinto Órgão de Soberania, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o Projeto de Lei n.º 720/XIII (PS) - estabelece o regime aplicável à cobrança extrajudicial de créditos vencidos e às empresas que se dedicam a essa atividade, o qual mereceu a concordância de S.E. a Procuradora-Geral da República.

Com os melhores cumprimentos

A Chefe de Gabinete

Helena Gonçalves







**PARECER**

**relativo ao Projeto de Lei n.º 720/XIII/3.ª (PS), que estabelece o regime aplicável à cobrança extrajudicial de créditos vencidos e às empresas que se dedicam a essa atividade**

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Procuradoria-Geral da República emissão de parecer relativamente ao Projeto de Lei n.º 720/XIII/3.ª (PS), que estabelece o regime aplicável à cobrança extrajudicial de créditos vencidos e às empresas que se dedicam a essa atividade.

Como se refere na respetiva exposição de motivos, a iniciativa legislativa procede à regulação da atividade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos, prevendo, no essencial, dois conjuntos de matérias: por um lado, *"a regulação da atividade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos por conta de outrem, estabelecendo obrigações de conduta e normas de proteção dos cidadãos"*; por outro, *"determina-se a edificação de um regime de acesso à atividade de empresas de cobrança extrajudicial de créditos vencidos, consagrando requisitos de acesso à atividade e regras de idoneidade exigíveis aos seus responsáveis"*. Pretende-se ainda consagrar um quadro contraordenacional *"adequado e capaz de assegurar o cumprimento dos novos normativos e o reforço da proteção dos consumidores"*.

Dos 22 artigos que compõem o Projeto de diploma legal, nada temos a anotar relativamente aos artigos 1.º (Objeto), 3.º (Âmbito de aplicação), 4.º (Habilitação), 6.º (Conservação dos contratos), 8.º (Deveres perante o cliente), 11.º (Dados pessoais), 13.º (Requisitos de acesso à atividade), 15.º (Fiscalização), 19.º (Processamento das



contraordenações), 20.º (Produto das coimas), 21.º (Regulamentação) e 22.º (Entrada em vigor).

No que toca aos demais, cumpre anotar o seguinte:

\*

### **Artigo 2.º**

#### **Definições**

*Para efeitos da presente lei entende-se por:*

- a) *«Atividade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos», a atividade desenvolvida por conta de um ou mais credores, que visa promover por via extrajudicial o pagamento de dívidas vencidas pelos respetivos devedores;*
- b) *«Entidade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos» a pessoa singular ou coletiva que se dedica profissionalmente à atividade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos, e não se encontra excecionada pelo disposto no artigo seguinte;*
- c) *«Clientes», as entidades detentoras do crédito a cobrar e que tenham celebrado com o cobrador contrato para que este promova o pagamento de dívidas que se encontram vencidas;*
- d) *«Cobrador», qualquer entidade à qual a presente lei seja aplicável que desenvolva profissionalmente a atividade de cobrança de créditos vencidos.*

Do cotejo das alíneas b) e d), face às definições apresentadas, parece existir coincidência entre as figuras da “entidade de cobrança judicial de créditos” e o “cobrador”.

Por outro lado, as pessoas coletivas não possuem uma “dedicação profissional”, mas um objeto de atividade, a justificar uma mais adequada elaboração do conceito de “entidade de cobrança extrajudicial”.



Ainda na al. c), e na definição de "clientes", alude-se à celebração de contrato com o cobrador, excluindo-se a figura da "entidade de cobrança extrajudicial".

Urge, por essa via, que o legislador clarifique os conceitos terminológicos que pretende introduzir através do art.º 2.º do presente projeto, face às incoerências reveladas.

\*

### **Artigo 5.º**

#### **Forma do contrato**

1. *O serviço através do qual o cobrador promove o pagamento de dívidas que se encontram vencidas a favor do cliente é obrigatoriamente reduzido a escrito e assinado entre as partes contratantes, devendo garantir-se a existência de um exemplar em língua portuguesa.*
2. *Do contrato, celebrado em duplicado, constam obrigatoriamente de forma clara, precisa e com caracteres legíveis, os seguintes elementos:*
  - a) *A identificação das partes;*
  - b) *A identificação dos créditos vencidos objeto de cobrança;*
  - c) *O preço a pagar, com descrição de todos os seus componentes fixos e variáveis ou, quando não for possível indicar o preço exato, o método de cálculo do preço e o valor total expectável, bem como menção do imposto aplicável;*
  - d) *Os serviços complementares convencionados, respetivo preço e condições, nomeadamente a assunção de tarefas de cobrança em nome do cliente;*
  - e) *A data e local do início e fim da prestação de serviço;*
  - f) *O nome, endereço e número de telefone do serviço de assistência aos devedores.*
3. *No caso dos advogados ou solicitadores, o contrato referido no número pode ser substituído por procuração forense, outorgada nos termos gerais.*
4. *Nos casos em que a incumbência da cobrança seja uma imposição judicial ou decorra diretamente da lei não é aplicável o disposto nos números anteriores.*



O n.º 3 do art.º 5 revela uma contradição legal: estabelece-se que, no caso dos advogados ou solicitadores, o contrato através do qual se contratualiza o serviço de cobrança pode ser substituído por procuração forense, outorgada nos termos gerais. Contudo, o art.º 3.º, al. a), do Projeto, exclui do âmbito de aplicação da presente lei a atividade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos que seja exercida por advogados e solicitadores e respetivas sociedades.

Ou seja, este n.º 3 padece de sentido.

Por outro lado, refere-se no n.º 4 que *"Nos casos em que a incumbência da cobrança seja uma imposição judicial ou decorra diretamente da lei não é aplicável o disposto nos números anteriores."*

Ora, se há incumbências de cobrança que decorrem diretamente da lei, designadamente no âmbito da cobrança judicial, desconhece-se em que moldes existirão casos extrajudiciais em que seja o Tribunal a determinar a entidade que irá proceder à cobrança.

Seria, nessa medida, conveniente a supressão deste n.º 4 fosse do Projeto, uma vez que o seu âmbito estará devidamente salvaguardado pelo disposto nos artigos 1.º (Objeto) e 3.º (Âmbito de aplicação).

\*

### **Artigo 7.º**

#### **Deveres gerais**

1. O cobrador assegura, diretamente e através dos seus trabalhadores, além das demais obrigações previstas na presente lei:



- a) *Que todas as comunicações escritas dirigidas aos clientes dispõem do número de registo ou o número de cédula profissional e dos contactos da entidade e do respetivo horário em que podem ser contactados;*
- b) *O sigilo dos dados pessoais dos clientes ou de outras pessoas com quem contactam.*

*2. O cobrador não pode, no relacionamento com os devedores ameaçar que pretende proceder à execução de garantias ou recorrer a autoridades públicas, sem referir que para o efeito se seguem os procedimentos legais adequados, salvo se existir título executivo que o habilitem.*

Na al. a) do n.º 1 do art.º 7.º faz-se alusão à necessidade de referência, nas comunicações escritas, ao número de cédula profissional do cobrador; contudo, como anteriormente referido, este diploma legal não se aplica à atividade dos advogados, solicitadores de execução e agentes de execução, desconhecendo-se que outros cobradores possam possuir cédula profissional da sua atividade.

O n.º 2 do art.º 7.º possui uma redação suscetível de suscitar equívocos.

Em primeiro lugar, trata como uma ameaça uma referência ao devedor da possibilidade de execução de garantias ou o recurso às autoridades públicas. Tendo em conta a conotação negativa e penalmente ilícita da palavra, carece de sentido a sua utilização neste âmbito, tanto mais que estamos perante o exercício de direitos que assistem ao cliente do cobrador.

Por outro lado, parece que o cobrador poderá "ameaçar" desde que refira "que para o efeito se seguem os procedimentos legais adequados", ou desde que já possua título executivo para o efeito.

Ora, pressupõe-se que, sendo o crédito de origem lícita, tenha subjacente documento que possa constituir título executivo. Não existindo documento, pode tornar-se necessária a interposição de uma ação de reconhecimento do direito, com recurso necessário aos procedimentos legais existentes e às autoridades públicas.



Não se vislumbra, por isso, qualquer necessidade da existência da redação deste nº 2, tanto mais que as condutas verdadeiramente graves neste domínio entrarão sempre no campo da punição penal por via dos ilícitos penais de ameaça e de coação.

\*

### **Artigo 9.º**

#### **Contactos com o devedor**

1. *Sem o consentimento prévio do devedor, e sem prejuízo dos casos previstos no número seguinte, o cobrador não pode comunicar para efeitos de interpelação para o pagamento, em conexão com a cobrança de qualquer dívida, com qualquer pessoa que não seja o devedor ou o seu advogado.*
2. *Em caso de falecimento do devedor, todas as comunicações devem realizar-se junto do cabeça-de-casal.*
3. *Qualquer cobrador que comunique com uma pessoa que não seja o devedor, para fins de aquisição de informações de localização sobre este, ou para outros fins:*
  - a) *Deve identificar-se, indicar que ele está a confirmar ou corrigir informações de localização relativas ao devedor;*
  - b) *Não pode declarar que esse devedor deve qualquer montante;*
  - c) *Não deve comunicar com nenhuma dessas pessoas mais de uma vez, a menos que seja solicitado por essa pessoa;*
  - d) *Não pode comunicar por qualquer meio postal que revele exteriormente a existência de dívida.*
4. *Quando seja comunicado ao cobrador que o devedor é representado por advogado no que diz respeito à dívida em questão, não pode o cobrador comunicar com qualquer pessoa que não seja o referido advogado.*
5. *O cobrador fica obrigado a:*





- a) *Abster-se de utilizar quaisquer métodos de cobrança e recuperação que sejam opressivos ou de intrusão, nomeadamente utilizando viaturas, indumentária ou materiais de comunicação que pelo conteúdo da mensagem transmitida, procurem embaraçar ou transmitir uma imagem negativa do devedor;*
  - b) *Abster-se de realizar contactos para o local de trabalho do devedor, salvo autorização expressa deste em contrário;*
  - c) *Agir perante o devedor de forma urbana e responsável, salvaguardando a sua privacidade e reserva de intimidade, nomeadamente abstendo-se de se deslocar à sua residência após as vinte horas;*
  - d) *Transmitir, no primeiro contacto, com clareza ao devedor os montantes em dívida e a sua natureza, nomeadamente a quantia em débito, juros, compensações, custo de recuperação;*
  - e) *Cooperar com os representantes nomeados pelos devedores, sempre que indicado pelos devedores ou seus representantes.*
6. *As pessoas coletivas que desenvolvam a atividade de cobrança têm a obrigação de proceder à gravação dos contactos telefónicos mantidos com os seus clientes e com os devedores junto dos quais procedam à cobrança de créditos vencidos, bem como disponibilizar aos mesmos o acesso ao seu livro de reclamações.*

Estando em causa direitos fundamentais dos cidadãos que não exercem a atividade e que até, no caso dos devedores, lhe são alheios, o n.º 6 deveria permitir aos clientes e devedores autorização para a não realização da gravação, ou, no mínimo, que no contato telefónico mantido existisse uma informação inicial obrigatória da realização da gravação pelo cobrador (independentemente de se tratar de pessoa singular ou coletiva, e não só nos casos de pessoa coletiva como pretende o legislador), para conhecimento desta ação pelos demais intervenientes.



No que toca à existência de livro de reclamações, afigura-se-nos mais adequada a inserção da respetiva atividade ora criada no Anexo I ao Regime Jurídico do Livro de Reclamações, aprovado pelo D.L. n.º 156/2005, de 15.09.

\*

### **Artigo 10.º**

#### ***Cessação de contactos com o devedor***

*Se um devedor informar o cobrador, por escrito ou na sequência de contacto telefónico de iniciativa do cobrador, que se recusa a pagar uma dívida ou que deseja que o cobrador cesse a comunicação consigo, aquele não deve efetuar nenhuma outra comunicação com o devedor em relação a essa dívida, exceto:*

- a) Para informar o devedor que o processo de cobrança de dívida está encerrado;*
- b) Para informar que procederá à cobrança judicial, o que apenas poderá suceder uma única vez;*
- c) Nos casos em que tal contacto decorra da lei, nomeadamente por se destinar a dar cumprimento a uma determinação legal ou judicial.*

A al. c) do art.º 10.º é suscetível de gerar dúvidas nos conceitos.

Se o contato decorre de uma determinação judicial, estaremos, em princípio, perante uma cobrança judicial, que não se mostra incluída no objeto de presente Projeto (art.º 1.º); no que toca ao contato decorrer de uma determinação legal, temos alguma dificuldade em vislumbrar qual a situação extraprocessual concreta que o legislador pretende salvaguardar.

\*



## **Artigo 12.º**

### **Acesso à atividade**

- 1. O início de atividade profissional de cobrança extrajudicial de créditos vencidos está sujeito a comunicação prévia à Direção Geral das Atividades Económicas, a efetuar por via do balcão único eletrónico.*
- 2. No prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da comunicação prévia a que se refere o número anterior, a DGAE, verifica o preenchimento dos requisitos de acesso à atividade só podendo indeferir o requerimento se os mesmos não estiverem reunidos.*
- 3. A DGAE, deve notificar o requerente da receção da comunicação prévia, informando-o do prazo para a decisão final, dos efeitos resultantes da falta de decisão final nesse prazo e das vias de reação administrativa ou contenciosa, a efetuar por via do balcão único eletrónico dos serviços ou da plataforma eletrónica da DGAE.*
- 4. É atribuída a cada entidade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos um número de registo único.*
- 5. A DGAE mantém no seu sítio na Internet, acessível através do balcão a que se refere o n.º 1, uma lista dos prestadores de serviços autorizados, expressa ou tacitamente, nos termos do presente artigo.*

O n.º 5 do art.º 12.º parece permitir a existência de deferimento tácito do exercício da atividade, o que contraria o caminho inverso prosseguido pelo legislador na produção de efeitos jurídico-administrativos gerais no Código do Procedimento Administrativo, designadamente no seu art.º 134.º, n.º 3, no qual se prevê que *"Nas situações de comunicação prévia com prazo, a ausência de pronúncia do órgão competente não dá origem a um ato de deferimento tácito, mas habilita o interessado a desenvolver a atividade pretendida, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Administração e da possibilidade de esta utilizar os meios adequados à defesa da legalidade"* (D.L. n.º 4/2015, de 07.01).



Tendo em conta a natureza da atividade que se pretende consagrar e os respetivos requisitos de acesso (nomeadamente quanto à idoneidade do agente), afigura-se arriscado permitir o deferimento tácito expresso do seu exercício. Nessa medida, pugna-se pela supressão da referência "expressa ou tacitamente" existente no n.º 5, a fim de não se suscitarem dúvidas sobre a aplicação do regime geral administrativo existente no n.º 3 do art.º 134.º do CPA.

\*

### **Artigo 14.º**

#### ***Idoneidade***

*1. A idoneidade é aferida relativamente ao requerente e, tratando-se de pessoa coletiva, também relativamente aos administradores, designadamente através da consulta do certificado de registo criminal.*

*2. São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais não se verifique qualquer dos seguintes factos:*

- a) Proibição legal para o exercício do comércio;*
- b) Condenação definitiva por crime de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, recetação, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, tráfico de influência, peculato, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, fraude fiscal ou outro crime tributário, branqueamento de capitais ou crime previsto no Código das Sociedades Comerciais ou no Código dos Valores Mobiliários, ou por infrações cometidas no quadro do regime das*



*prestações de natureza retributiva, das condições de higiene e segurança no trabalho e da responsabilidade profissional;*

- c) Decretamento da interdição do exercício da atividade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos;*
- d) Declaração, nos últimos 15 anos, por sentença transitada em julgado, como insolvente ou julgamento como responsável por insolvência de empresa por si dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro.*

No n.º 1, o legislador não fez qualquer alusão aos "gerentes", quando nos parece inexistir razão para excluir do exercício da atividade a participação de pessoas coletivas que se constituam como sociedades de responsabilidade limitada.

Na al. b) do n.º 2, constata-se que o legislador omitiu a prática de crimes contra as pessoas como condição de idoneidade do requerente, o que não nos parece justificado, tendo em conta a atividade profissional que se pretende regular. De igual forma, julgamos carecer de fundamento a descrição de todos os crimes contra o património das pessoas com exclusão do crime de dano e do dano com violência, pelo mesmo motivo. Acresce que, tendo em conta o disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 7.º e no art.º 11.º, julgamos inexistir razão para a não inclusão de crimes previstos no regime jurídico de proteção de dados.

Por outro lado, quando se faz alusão às "*infrações cometidas no quadro do regime das prestações de natureza retributiva, das condições de higiene e segurança no trabalho e da responsabilidade profissional*", desconhece-se a que tipo de infrações a que o legislador se refere, sendo certo que a consulta do certificado do registo criminal a que alude o n.º 1 do art.º 14.º apenas se poderá reportar à prática de crimes, não se mostrando possível a confirmação da existência de outras infrações pelas quais o requerente tenha sido condenado por definitividade da decisão administrativa.



No que se reporta a al. d) do n.º 2, resulta incompreensível a referência ao *"julgamento como responsável por insolvência de empresa por si dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro"*.

De facto, em face da formulação da norma, tanto poderá reportar-se a julgamento no âmbito de imputação criminal de insolvência dolosa, caso em que a disposição será materialmente inconstitucional por violação do disposto no n.º 2 do art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa, na medida em que presume uma culpabilidade do agente e a sua inidoneidade mesmo que seja julgado absolvido (o projeto exige apenas o "julgamento"); ou da qualificação como dolosa da insolvência nos termos previstos nos artigos 186.º e 189.º do CIRE.

Neste, a nosso ver, urge que o legislador proceda a uma clarificação do seu desígnio.

\*

## Artigo 16.º

### Contraordenações

1. *As infrações às disposições da presente lei constituem contraordenações, nos termos dos números seguintes, sendo-lhes aplicáveis, em tudo quanto nele não se encontra especialmente regulado, o regime geral das contraordenações.*

2. *Constitui contraordenação muito grave, sancionada com coima de €1.500 a € 3.750, no caso de pessoas singulares e de € 2.500 até € 44.000, no caso das pessoas coletivas, o exercício da atividade em inobservância das regras de acesso previstas na presente lei.*

3. *Constituem contraordenações graves, sancionadas com coima de €1.000 a € 2.500, no caso de pessoas singulares e de € 2.000 até € 20.000, no caso das pessoas coletivas:*

- a) *A violação dos deveres perante o cliente ou perante o devedor junto do qual se procede à cobrança de créditos vencidos;*



- b) *A não gravação dos contactos telefónicos realizados com os clientes ou consumidores.*
4. *Constitui contraordenação leve, sancionada com coima de €500 a €2.000, no caso de pessoas singulares e de € 1.000 até € 10.500, no caso das pessoas coletivas, a inexistência de, pelo menos, um estabelecimento fixo para atendimento ao público.*
5. *A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos para metade.*

O n.º 1 do art.º 16.º consagra que *"As infrações às disposições da presente lei constituem contraordenações"*.

Atenta a gravidade que a violação de algumas normas poderá atingir, impunha-se, em nosso entender, o dever de salvaguardar a responsabilidade criminal que possa existir, de forma a não deixar dúvidas relativamente ao seu âmbito primordial de aplicação.

Sugeria-se, nessa medida, que o n.º 1 se iniciasse com a expressão *"Sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar,..."*.

\*

#### **Artigo 17.º**

##### **Sanção acessória**

*Sem prejuízo do disposto no regime geral das contraordenações, pode ser aplicada a sanção acessória de interdição do exercício da atividade pelo período máximo de dois anos por violação reincidente de ilício contraordenacional previsto na presente lei.*

Nos termos em que se mostra construída, a norma em apreço afigura-se inócua.

Por um lado, o Regime Geral das Contraordenações (D.L. n.º 433/82, de 27.10) não possui qualquer definição de reincidência neste domínio, não se podendo aplicar a noção de



reincidência prevista no Código Penal uma vez que a mesma exige, para o seu preenchimento, a prática de crime doloso com pena de prisão efetiva superior a seis meses.

Por outro lado, o conhecimento de nova violação normativa implicaria a existência de um registo de infrações contraordenacionais que não se encontra legalmente previsto, pelo que a aplicação desta norma se mostraria sempre condicionada pelo conhecimento subjetivo da anterior decisão pelo decisor do novo processo (com inerente violação do princípio da igualdade relativamente a outros arguidos colocados na mesma situação).

\*

### **Artigo 18.º**

#### **Medidas cautelares**

*1. Quando se revele necessário no âmbito do processo de contraordenação ou imprescindível para evitar a produção de danos graves, a ASAE pode determinar uma ou mais das seguintes medidas cautelares:*

- a) Notificação do arguido para cessar as atividades desenvolvidas;*
- b) Suspensão da atividade ou de alguma das atividades ou funções exercidas pelo arguido;*
- c) Encerramento preventivo, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade;*
- d) Apreensão de equipamento por determinado período de tempo.*

*2. A determinação referida no número anterior vigora, consoante os casos:*

- a) Até à sua revogação pela autoridade administrativa ou até à decisão final;*
- b) Até ao início do cumprimento de sanção acessória de efeito equivalente às medidas previstas no artigo anterior.*

*3. Quando, nos termos da alínea c) do n.º 1, seja determinada a suspensão total das atividades exercidas pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção acessória que consista em interdição ou inibição do exercício das mesmas atividades ou funções, é*





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*descontado por inteiro no cumprimento da sanção acessória o tempo de duração da suspensão preventiva.*

No n.º 3 afigura-se haver uma remissão por lapso para a al. c) do n.º 1, na medida em que é a al. b) que se reporta à suspensão da atividade exercida pelo arguido.

A 2.ª parte deste n.º 3, face ao que deixámos expresso relativamente ao art.º 17.º, apenas fará sentido se o arguido for condenado, no mesmo processo, em sanção acessória de interdição ou inibição do exercício da atividade no âmbito de infração prevista em diferente diploma legal, não sendo suficientemente claro que tenha sido esse o propósito do legislador.

\*

Lisboa, 11 de junho de 2018

